



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 143.742

Rio Branco-AC, 22/10/2024.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar o saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte e o valor efetivamente devido a título de obrigações patronais, conforme o item “1” do Acórdão nº 12.868/2021/Plenário/TCE/AC.

Tratam os autos de Tomada de Contas aberta por determinação do Plenário desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 12.868/2021, que julgou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, referente ao exercício de 2016¹, para apurar o saldo financeiro que se transferiu para o exercício seguinte e o valor efetivamente devido a título de obrigações patronais.

¹ Proc. 123.904.

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Relatório técnico preliminar de fls. 20/26, onde são apenas reproduzidos os mesmos apontamentos informados no processo originário, padecendo de comprovação o valor de R\$ 39.269,23 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), referente à diferença entre o saldo demonstrado no Balanço Financeiro e o que pôde ser confirmado através dos extratos e conciliações bancárias.

Foi deixado de empenhar o valor de R\$ 2.826.842,36 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) referentes às Obrigações Patronais decorrente de contratação de pessoal em 2016, descumprindo o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990.

A gestão daquele exercício foi exercida pelo Prefeito e ordenador de despesas, o Sr. Everaldo Gomes Pereira da Silva de 01/01/2013 até 15/07/2016, sendo substituído pelo vice, Jorge Eduardo Figueiredo, de 06/07 a 31/12/2016.

Por fim, alega a ocorrência da coisa julgada, entendendo que a fase recursal dos fatos apurados na Prestação de Contas ficou esgotada, sem nenhum recurso, deixando imutável e indiscutível os fatos em questão a partir das contas de governo e de gestão, como previsto no art. 502, do CPC2, sugerindo o arquivamento do processo.

² Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Não houve citação dos ex-gestores, tendo sido encaminhado o presente processo diretamente para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o relatório.

Recebi o feito em 13/09/2024.

Sem aprofundar o debate sobre a coisa julgada administrativa no âmbito dos TC's, cabe lembrar que o art. 206 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União³ prevê que “a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva”.

Ante a falta de informações e defesa no processo originário por parte dos ex-Prefeitos, não houve análise conclusiva sobre a matéria, de modo que não houve a apuração sobre os fatos indicados no item “1” do Acórdão nº 12.868/2021/Plenário, não se operando a coisa julgada.

Ocorre que, como pontuado no relatório técnico⁴, estes fatos deveriam ter sido aprofundados na própria prestação de contas, havendo

³ Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011.

⁴ “no curso do processo de Prestação de Contas na fase de instrução mesmo, poderia ter havido sobrestamento para o aprofundamento na apuração da comprovação das contas, vez que o processo corre contra o tempo, a fim de evitar-se a preclusão e futuramente a coisa julgada, podendo até ser feito o sobrestamento e aberta a Tomada de Contas, ainda por decisão monocrática em razão da não comprovação de bens móveis e imóveis, do não recolhimento dos encargos trabalhistas e das despesas realizadas sem licitação. Ou ainda, o Relator poderá determinar providências para o atendimento de diligências a fim de carrear as provas que entender necessárias, na dicção do art. 47, LC nº 38/93”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

meios processuais de obter dos gestores a documentação necessária à regular instrução do processo originário.

Principalmente se considerarmos que o saldo financeiro é ponto sensível, já que impacta diretamente no orçamento do exercício seguinte, não devendo de bom alvitre que a Prestação de Contas seja julgada sem que haja certeza dos valores deixados em banco para adimplemento dos restos a pagar.

Contudo, considerando que nada foi apurado nestes autos, não havendo sequer a citação dos responsáveis, ratifico a proposta da área técnica.

Ante o exposto, este MPC opina pelo arquivamento do presente processo.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira